



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.137 - PR (2015/0293062-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)
VALERIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELO SOSTER
ADVOGADOS : IGOR FERLIN
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGADO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Súmula 539/STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

2. "A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação" (AgRg no AREsp 429029/PR, Rel. o Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe 14/4/2016).

3. "Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente" (REsp n. 1.080.507/RJ, DJe de 1º/2/2012 e REsp n. 1.112.879/PR, DJe de 19/5/2010, em ambos Relatora a Ministra Nancy Andrighi). Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.137 - PR (2015/0293062-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo contra decisão monocrática de minha relatoria a qual negou seguimento ao recurso especial do insurgente.

Confira-se a ementa do *decisum* agravado (e-STJ, fl. 517):

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 83/STJ. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 83/STJ. 4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo interno, o insurgente repisa os fundamentos aduzidos nas razões do recurso especial acerca da possibilidade de capitalização anual e mensal de juros independente de pactuação expressa e da inexistência de abusividade dos juros remuneratórios cobrados.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.568.137 - PR (2015/0293062-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

As razões aduzidas pela instituição financeira não são capazes de infirmar os fundamentos da deliberação unipessoal, a qual merece prevalecer por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado pelo *decisum* agravado, no tocante à capitalização dos juros, verifica-se que o acórdão recorrido afastou a sua cobrança em qualquer periodicidade por ausência de pactuação expressa do encargo.

Dessa forma, verifica-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior, o qual inclusive está sedimentado no enunciado n. 539 da Súmula de jurisprudência dominante do STJ, *in verbis*:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Quanto à capitalização anual dos juros, importante ressaltar que a Segunda Seção desta Corte, no recente julgamento do AgRg no AREsp 429029/PR, Rel. o Min. Marco Buzzi, proferido no dia 9/3/2016, publicado no DJe de 14/4/2016, sedimentou a orientação de que também só será possível a sua cobrança quando expressamente previsto no contrato.

Confira-se a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO NÃO EXIBIDO - TRIBUNAL A QUO QUE AFIRMA SER NECESSÁRIA A EXPRESSA PACTUAÇÃO PARA A COBRANÇA DO ENCARGO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - ÓRGÃO COLEGIADO DA QUARTA TURMA AFETANDO O JULGAMENTO DO RECURSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL À SEGUNDA SEÇÃO.

Hipótese: Possibilidade de cobrança de capitalização anual de juros independentemente de expressa pactuação entre as partes 1. A despeito de a demanda ter se iniciado como ação de prestação de contas, o feito já está em sua segunda fase procedimental, na qual prepondera verdadeira pretensão revisional do contrato. Não tendo qualquer das partes promovido irresignação sobre esse ponto, inviável é a extinção da demanda, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus.

2. A capitalização de juros consiste na incorporação dos juros ao capital ao final de cada período de contagem.

3. O retrospecto histórico do ordenamento jurídico pátrio acerca da regência legal da capitalização de juros denota que desde tempos remotos é proibido contar juros sobre juros, permitida a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

4. Com a evolução, passou-se a admitir a cobrança de juros sobre juros em contratos outros, desde que houvesse lei especial regulatória, bem ainda, prévio ajuste do encargo.

5. Tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização anual de juros não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente.

6. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação. Precedentes.

7. Na hipótese, não colacionado aos autos o contrato firmado entre as partes, inviável presumir o ajuste do encargo.

8. Agravo regimental desprovido. (sem grifos no original)

Assim, torna-se inafastável a incidência da Súmula 83/STJ no ponto.

Já em relação à taxa dos juros remuneratórios, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, “ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente” (REsp n. 1.080.507/RJ, DJe de 1º/2/2012 e REsp n. 1.112.879/PR, DJe de 19/5/2010, em ambos Relatora a Ministra Nancy Andrighi).

Observa-se, assim, que a compreensão exarada no acórdão recorrido não destoa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confirmam-se os seguintes excertos do aresto combatido (e-STJ, fl. 427):

A análise dos juros remuneratórios, no caso em comento, está relacionada Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste a instituição financeira fornece crédito e é remunerada na forma de juros da espécie remuneratórios.

O contrato ora em lide não trouxe previsão de taxa de juros.

Nesta hipótese, esta Câmara vem decidindo que cabe aplicar a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para o período, em caso de não terem sido cobrados juros mais benéficos ao correntista no período.

Logo, está obstada a irresignação do banco recorrente, no ponto, também pela aplicação da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0293062-2

AgInt no
REsp 1.568.137 / PR

Números Origem: 00215958820118160021 1166131500 1166131502 215958820118160021

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)
VALERIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGELO SOSTER
ADVOGADOS : IGOR FERLIN
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)
VALERIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELO SOSTER
ADVOGADOS : IGOR FERLIN
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.